



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023  
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Os estudantes elegíveis à poupança de que trata o *caput*, quando desligados de instituições de acolhimento familiar e institucional em decorrência da maioridade sem que o objetivo de reintegração familiar tenha sido alcançado, farão jus ao valor do benefício em dobro.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023, que institui a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, representa um importante instrumento para o combate à evasão escolar de estudantes de baixa renda.

Contudo, vislumbramos que o instrumento pode ser aperfeiçoado com a criação de incentivos maiores aos estudantes elegíveis ao benefício que estejam submetidos a critérios adicionais de vulnerabilidade social.

É o caso dos estudantes egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional que são desligados desses serviços por terem alcançado a maioridade sem que o objetivo de reintegração familiar, seja em família natural ou substituta, tenha sido alcançado.



Estima-se que, a cada ano, cerca de 3.000 jovens atinjam a idade de saída dessas instituições sem terem encontrado uma família para adotá-los.

Trata-se de jovens que, em grande parte dos casos, deixam de contar com a acolhida e o apoio da instituição na qual passaram parte significativa de suas vidas para, em razão da falta de uma família que os acolha, serem lançados à própria sorte.

Acerca do tema, estudos apontam que a transição para a vida fora da instituição é tão complicada que muitos jovens, obrigados a deixar os serviços de acolhimento após completarem 18 anos de idade, ficam em situação de rua e se transformam em público dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop).

O Estado não pode ficar alheio a essa cruel realidade.

É necessário que sejam desenvolvidas medidas que garantam o início de uma vida digna fora das instituições de acolhimento aos egressos desses serviços por maioridade, o que inclui, necessariamente, a promoção da renda e da escolarização.

Se a legislação coloca, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dever de o Estado promover a transição dos adolescentes abrigados, desenvolvendo programas destinados à preparação gradual para o desligamento das entidades e o exercício da vida adulta, é mais do que razoável que sejam estabelecidas medidas para o atendimento desses jovens após o desligamento por idade, a fim de fortalecer sua autonomia. Tais medidas são essenciais para que esses jovens possam ter melhores condições de entrar no mercado de trabalho, desenvolver laços comunitários e se manter por conta própria, mesmo diante da ausência de inserção em uma família.

Nesse cenário se enquadra a emenda ora proposta, que busca mitigar os desafios enfrentados por esses jovens, fomentando sua permanência no ambiente escolar, como forma de promoção de sua inserção social e fortalecimento de sua autonomia.



Por isso, esperamos que a emenda proposta receba apoio dos Pares para ser incorporada ao projeto de lei de conversão da medida provisória em discussão.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4939309943>